PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8147949-39.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GEOVANIO DE JESUS ALMEIDA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI Nº 11.343/2006. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C O ARTIGO 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, SENDO-LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RAZÕES RECURSAIS: PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE. ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS, RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO FLAGRANCIAL DO APELANTE, QUE SE MOSTRAM FRÁGEIS, LACUNOSOS, DISCREPANTES ENTRE SI, SENDO, PORTANTO, INSUFICIENTES PARA LEGITIMAR A SUA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMAIS TESES RESTAM PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal de nº. 8147949-39.2021.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, onde figura como apelante Geovânio de Jesus Almeida, e como apelado, o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso, para absolver o apelante nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator, Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8147949-39.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GEOVANIO DE JESUS ALMEIDA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por Gervânio de Jesus Almeida contra a r. sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (ID 39219104). Narrou o Ilustre Representante do Parquet em sua preambular acusatória (ID 39218840), que no dia 10/12/2021, por volta das 00h30min, na Rua Ubatã, Bairro da Paz, nesta cidade de Salvador, o acusado Geovânio de Jesus Almeida foi flagrado, trazendo consigo, substâncias entorpecentes de uso proscrito no país. De acordo com o caderno inquisitorial, no dia e local acima mencionados, policiais militares estavam em ronda, quando avistaram o acusado saindo de um beco em atitude suspeita, tendo ele, ao avistar a viatura, tentado evadir-se do local. Realizado seu acompanhamento e posterior busca pessoal, foi encontrado consigo, uma mala e uma mochila, contendo em seu interior, 6.400 g (seis mil e quatrocentos gramas) correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seco, fragmentado/compactado, constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos oblongos de coloração verde amarronzada (maconha), 7.800 g (sete mil e oitocentos gramas) de massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, e 680 g (seiscentos e oitenta gramas), massa bruta de substância sólida de cor amarela sob a forma de "pedras", distribuídas em 14 (catorze) porções, ambos identificadas como cocaína, e 31,81g (trinta e um gramas e oitenta e um centigramas), massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, contida em saco plástico incolor e com as

inscrições "bicarbonato de sódio", além de um aparelho celular, uma balança de precisão, um caderno com anotações, e a quantia de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais). Consta ainda da referida peça, que encaminhado à unidade policial, o acusado negou a autoria delitiva, alegando que na data em que os fatos ocorreram, ele estava dormindo junto com sua companheira, quando chegou ao local uma quarnição da Polícia Militar, tendo na oportunidade os agentes públicos encontrado embaixo do colchão "meio quilo de maconha". Diante do exposto, foi o acusado, ora apelante, denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 31/03/2022 (ID 39218856). Ultimada a instrução criminal, o pedido constante da denúncia foi julgado procedente para condenar o apelante como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 65, inciso I, do Código Penal, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. Foi negado ao apelante o direito dele recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (ID's 39219113 e 39219119), pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito em razão da lesão corporal injustificada que o apelante sofreu. No mérito, requer a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, roga que seja afastada a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justica, para fixar a sua pena intermediária aquém do mínimo legal, e aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Em Contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo não provimento do recurso (ID 39219123). Distribuídos por prevenção (ID 39530767), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento parcial e não provimento do apelo (ID 40040847). Examinados os autos, elaborei o presente relatório e o submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8147949-39.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GEOVANIO DE JESUS ALMEIDA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta por Geovânio de Jesus Almeida. Quanto à preliminar levantada pela defesa, no sentido de que o apelante teria sofrido lesão corporal injustificada no momento de sua prisão flagrancial, esta será enfrentada em conjunto com o mérito do apelo. 1 — Do cabimento do pleito absolutório. O apelante fustiga inicialmente o decreto condenatório, sustentando a ausência de provas suficientes para a sua condenação, pugnando pela sua absolvição. A referida pretensão merece prosperar. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível observar que os policiais militares responsáveis pela prisão do apelante, na fase inquisitorial (ID 39218841 - fls. 05, 17 e 19), informaram, em síntese, que estavam em ronda ostensiva na Rua Ubatã, Bairro da Paz, nesta cidade de Salvador, local conhecido pela intensa prática de tráfico de drogas, quando avistaram o apelante saindo de um beco em atitude suspeita, o qual, ao visualizar a guarnição, tentou fugir do local. Alcançado, foi encontrado consigo, após revista pessoal, uma mala e uma mochila contendo em seu interior certa quantidade de

substâncias entorpecentes análogas a maconha, crack, cocaína, além de dinheiro e outros petrechos ligados ao tráfico de drogas, motivo pelo qual foi lhe dada voz de prisão, encaminhando-o, posteriormente, à Delegacia para os procedimentos de praxe. Em Juízo, os policiais declaram o que segue: Crispiniano Conceição Santos (SD/PM): " (...) que o depoente não está se recordando; que pode ser que depois que a Juíza lhe passar a ocorrência, ele venha a se recordar, mas pela fisionomia não está se lembrando porque são muitas ocorrências no dia a dia; (...) que se recorda dessa ocorrência; que nunca tinha visto o réu antes; que não se recorda se houve alguma denúncia anônima, mas lá é uma área que costumam fazer ronda porque contumaz, ponto de tráfico de drogas, mas não se recorda de ter tido alguma ocorrência, solicitação, não; que existem várias solicitações de moradores, ou seja, chamarem pelo rádio informando que vários elementos estão praticando tráfico de drogas no local; elementos armados, e tal, sempre que normalmente são direcionados para lá; que não se recorda se no dia dos fatos o réu estava sozinho porque o depoente está fazendo alusão à ocorrência, ao local, porque pelo tempo, e pela procedência, o depoente não se recorda se o acusado estava sozinho, não; (...) que se lembra que estavam fazendo ronda no local e parece que tinha um elemento que o depoente acha que estava com uma mochila nas costas, uma mala, alguma coisa do tipo assim; que aí foi dado voz de parada e foi encontrado com ele maconha, alguma coisa do tipo, parecendo ser maconha, que não se recorda se tinha cocaína também: que lembra que foi uma quantidade farta de drogas, se estava na mochila ou na sacola, o depoente não se lembra bem; que não recorda como estava acondicionada a droga, não tem essa recordação; que não se recorda se foram apreendidos outros objetos ligados ao tráfico de drogas; que normalmente quem faz a busca no acusado, é o motorista, soldado Alex; que nesse dia especificamente, o depoente não se recorda quem fez; que não se recorda se foi apreendido dinheiro; que nem conhecia, nem tinha ouvido falar do réu; (...)" (Declarações prestadas em Juízo, conforme Link disponibilizado nos autos - ID 39219081) Grifos do Relator Uindson dos Santos Bernardo (SD/PM): " (...) que nunca tinha visto o réu antes; que confirma ter efetuado a prisão do acusado; que estavam fazendo uma ronda de rotina no bairro, e que em um determinado momento avistaram o acusado saindo de uma rua, com uma mala e resolveram fazer uma abordagem; que o acusado se mostrou nervoso, quando se viu diante da guarnição; que acha que o acusado estava sozinho, mas o depoente não tem certeza do fato, porque são muitas ocorrências; (...) que dentro da mala tinham drogas, que o depoente não vai saber dizer a quantidade também, mas que o depoente lembra que tinha uma quantidade significativa; que aí procederam com o procedimento legal, conduzindo-o para a delegacia; que havia maconha, aparentemente maconha, e se o depoente não se engana, cocaína; que a cocaína, se o depoente bem se lembra, estava acondicionada em tabletes, e a maconha, tinha em tabletes, e tinha também acondicionada, pronto para o comércio, para a venda; que não se lembra se o acusado tentou fugir ou reagiu à prisão; que não fizeram nenhuma diligência em seguimento, não foram em nenhuma residência indicada pelo acusado; não a sua quarnição; que eles trabalham em formato de comboio; que no momento dessa ocorrência, estava a viatura do depoente, porém dentro do bairro tinham outras quarnições; que a guarnição do depoente não teve contato com nenhuma outra residência, outra pessoa, só teve contato diretamente com o acusado; que a responsável pela abordagem do réu foi a quarnição do depoente; que o abordou e o conduziu; (...) que não se lembra se além das drogas, forma apreendidos outros objetos ligados ao tráfico; que lembra

claramente das drogas, porque foi o que chamou a atenção deles; que o depoente não vai saber detalhar exatamente o que tinha; (...) que no momento da abordagem, os policiais indagaram ao acusado a questão de ele estar com toda aquela quantidade de drogas, e ele falou que realizaria o transporte, mas não disse para onde, nem quis dizer para quem; que (...) o acusado não informou quanto ganharia por isso; (...) que na verdade o acusado não quis falar muita coisa; que o depoente se lembra que até pela questão de ter sido uma mala, ele falou que levaria essa droga, mas não quis dizer para quem, não quis dar detalhe do que estava fazendo; que nunca tinha visto o acusado antes; que não recebeu informações criminais da mesma pessoa depois de sua prisão; que o depoente até conhece um pouco do Bairro da Paz, mas o acusado o depoente nunca tinha visto ou ouvido falar dele; (...)" (Declarações prestadas em Juízo, conforme Link disponibilizado nos autos -ID 39219081) Grifos do Relator Alexsandro dos Santos Almeida (SD/PM): " (...) que se recorda do acusado; que confirma ter efetuado a prisão do acusado; que foi uma ronda rotineira contra o tráfico de drogas realizada no Bairro da Paz; que o local é conhecido pela intensa prática do tráfico de drogas; que primeiramente não estava só Geovânio, que se o depoente não se engana, tinham outros indivíduos com ele; que eles estavam em um ponto que é popularmente conhecido pelo jargão popular como Bigueira, onde é feita a comercialização de tráfico de drogas; esse foi o primeiro ponto; o segundo ponto foi a sacola que ele tinha que quando os policiais se aproximaram, que aparentava ser material entorpecente; que Biqueira é o nome popular que se dá a boca de fumo; que se o depoente não se engana era uma mochila, mas que não foi só isso; que quando os policiais se aproximaram, o acusado tentou fugir, tanto que tinham outros indivíduos, mas o único que conseguiram alcancar e efetuar a busca, foi Geovânio; que outras pessoas conseguiram fugir; que com o acusado foi encontrado maconha, com certeza, cocaína, crack, os três tipos de drogas normalmente comercializado; que pelo que o depoente se recorda, tinha uma farta quantidade de drogas; (...) que a mochila que o depoente fala, que o acusado estava, era quase uma mala de viagem; que a droga estava toda dentro da sacola; que poderia tirar sacola e colocar mala e a droga estava toda no interior dela; que tinha uma quantidade grande de drogas dentro da mala, inclusive tabletes; que os tabletes o depoente não se lembra se era só de maconha, ou se era de maconha e cocaína; que tinha porções também; que tinha material já embalado para consumo e também em grande quantidade; que o depoente não tem certeza se haviam outros objetos ligados ao tráfico de drogas; que o depoente acredita que balança, mas não tem certeza; que foi a guarnição do depoente que abordou o acusado; que a guarnição do depoente não foi em nenhuma casa indicada pelo acusado; que sua quarnição não foi em casa nenhuma; que o acusado estava com essa mala na rua e por estar nesse local de tráfico de drogas, com uma mala dessa de viagem, e ainda algumas pessoas que estavam com o acusado, correrem, foi o que motivou a abordagem; que o depoente não conhecia o acusado antes; que nunca o tinha visto relacionado ao tráfico de drogas na localidade; que para eles tinham algumas imagens passadas por informantes, mas do acusado, não; que o depoente não perguntou nada ao acusado sobre o porque dele estar com aquela quantidade de drogas; que à época, nessa situação, o depoente estava dirigindo a viatura e não perguntou nada; que a sua participação foi fazer a busca pessoal no acusado, mas indagar, o depoente não fez indagação nenhuma; que encontraram a droga, deram voz de prisão e foi ratificada pelo Delegado; (...)" (Declarações prestadas em Juízo, conforme Link disponibilizado nos autos - ID 39219081) Grifos do Relator Dos

excertos supratranscritos, é possível inferir que os policiais militares prestaram declarações vacilantes, lacunosas e dissonantes entre si, não trazendo um juízo de certeza de como os fatos realmente acontecerem, nem tampouco de que o apelante seria o proprietário do material ilícito apreendido. Com efeito, no que pertine à testemunha Crispiniano Conceição, a mesma informou em um primeiro momento não se lembrar dos fatos. Após a leitura da denúncia, prestou declarações inseguras, aduzindo que estavam fazendo rondas no local dos fatos e que achava que tinha um elemento com uma mochila nas costas, ou alguma coisa do tipo, tendo sido encontrado consigo, no momento da abordagem, determinada quantidade de entorpecentes. O Soldado Uindson dos Santos, por sua vez, confirmou que estavam em ronda de rotina e que, ao avistarem o apelante saindo de um beco, aparentando nervosismo ao visualizar a sua quarnição, resolveram abordá-lo, momento em que foi apreendida com ele uma quantidade significativa de drogas. Que acha que no momento da prisão flagrancial, o apelante estava sozinho, e que ele teria dito momento dos fatos, que realizaria o transporte do entorpecente, sem declinar, entretanto, para quem. A testemunha Alexsandro dos Santos foi quem mais se recordou da operação. Informou que foi uma ronda rotineira realizada em local conhecido pela intensa prática de tráfico de drogas, denominado Biqueira. Que o apelante não estava sozinho, que tinham outros elementos consigo, mas que consequiram fugir. Que o apelante estava com uma sacola contendo aparentemente substância entorpecente, material esse que após realização de busca pessoal, verificou-se que se tratava dos três tipos de drogas normalmente comercializado — cocaína, maconha e crack. Posteriormente o depoente informou que o volume encontrado com o apelante era uma sacola, depois uma mochila e, finalmente, uma mala de viagem, não tendo certeza se haviam outros apetrechos ligados ao tráfico em sua posse, embora se lembrasse vagamente de uma balança de precisão. É possível depreender das referidas declarações, ainda, que a diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e, consequentemente, na prisão do apelante, se tomada como verídica, teria se originado no mero subjetivismo dos agentes policiais, os quais consideraram que este se encontrava em "atitude suspeita" ao avistar a guarnição policial, o que já seria motivo bastante para considerar a referida prisão ilegal, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 789.231/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023) e, por via de consequência, nula toda a prova resultante do flagrante. Outro fato que não pode ser desprezado, é que de acordo com o Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo Pericial (ID's 39218843 - Fls. 07, e 39218841 - Fls. 09/10), foi encontrado com o apelante expressiva quantidade de material ilícito, quais sejam, 6.400 g (seis mil e quatrocentos gramas) de maconha, distribuída em 19 (dezenove) porções, sendo 12 porções maiores de erva fragmentada contidas em sacos plásticos, 04 menores e mais (03) três porções no formato de tablete envoltos em plástico; 7.800 g (sete mil e oitocentos gramas), de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, distribuída em 06 (seis) porções no formato de tabletes envoltos em plástico de cor preta e ainda 27 (vinte e sete) sacos plásticos com certa quantidade de porções contidas individualmente em pequenos tubos plásticos tipo "eppendorf'; 680 g (seiscentos e oitenta gramas), de substância sólida de cor amarela sob a forma de"pedras", distribuídas em 14 (catorze) porções, sendo treze porções maiores contidas em sacos plásticos e uma porção de pequenos fragmentos envoltos individualmente em plástico incolor, além de outros apetrechos, a exemplo de balança de precisão,

pinos plásticos vazios, embalagens plásticas, e caderno contendo anotações relacionadas ao tráfico de drogas. Diante da quantidade, variedade e diversidade do material descrito, não se mostra crível que o apelante estivesse em local público de intensa prática de tráfico de drogas, transportando-os no interior de uma mala, nos termos relatados pelos policiais militares. Vê-se, pois, que os depoimentos prestados pelos mencionados agentes públicos, repita-se, se mostram frágeis, lacunosos, discrepantes entre si, sendo, por tais motivos, insuficientes para lastrear a condenação do apelante, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. (...) FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos. 7. (...) Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. (...) 9. (...) Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem seguer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei). 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. (...) 15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação. (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.) Grifos do Relator Registre-se que o apelante ao ser ouvido em Juízo, ratificou as informações prestadas na fase inquisitorial, aduzindo que estava no interior de sua casa, quando foi surpreendido pela presença dos policiais militares, os quais, após adentrarem a sua residência, ali encontraram cerca de meio guilo de maconha, em que pese tenham apresentado na Delegacia o material contido no Auto de Exibição e Apreensão acostado aos presentes autos (ID 39218841 —

Fls. 09/10). Veja-se: Geovânio de Jesus Almeida: " (...) PERGUNTADO: Se o interrogando faz uso de drogas ou substâncias entorpecentes ilícita? RESPONDEU: afirmativamente, usuário de maconha; PERGUNTADO: Se o interrogando faz parte de alguma facção criminosa? RESPONDEU: negativamente; PERGUNTADO: Se o (a) interrogando já foi preso, indiciado em Inquérito Policial ou mesmo processado criminalmente? RESPONDEU: Afirmativamente, pelo artigo 33 da lei 11.343/06; PERGUNTADO: Como explica o interrogando ter sido apresentado por policiais militares nesta Central de Flagrantes, juntamente com 01 UMA MALA E UMA MOCHILA CONTENDO CERTA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ANÁLOGAS A MACONHA, CRACK E COCAÍNA, 01 (UM) CADERNO CONTENDO ANOTAÇÕES, 01 UMA BALANÇA DE PRECISÃO, 01 (UM) APARELHO CELULAR DA MARCA MOTOROLA? RESPONDEU: Que na data do fato por volta das 23:00 h estava em casa dormindo juntamente com sua companheira" Juliana "quando compareceu ao local uma Guarnição da Policia Militar onde os Policiais encontraram debaixo do colchão" MEIO OUILO DE MACONHA "; além de um aparelho celular da marca MOTOROLA em outra parte da casa o qual lhe pertence: OUE nega a propriedade e posse do restante do material agui apresentados pela Guarnição da Policia Militar a saber: a mala com as drogas" cocaína, crack, maconha ", balança de precisão, o valor de R\$ 315,00 (trezentos e guinze reais), o caderno de anotação e a mochila; QUE não faz parte de nenhuma facção criminosa; (...)" (Interrogatório realizado na Delegacia - ID 39218841) Grifos do Relator Geovânio de Jesus Almeida: "(...) que antes de estar em casa, o interrogado não estava andando na rua com nenhuma mala ou mochila; que chegou do trabalho era sete horas, e aí continuou em casa, que momento nenhum saiu para a rua; que logo umas oito horas foi dormir, e por volta das dez, onze horas da noite, foi que aconteceu isso; que não sabe a quem pertence as drogas; que quando os policiais entraram na casa do interrogado, eles vieram com o celular e disseram que o interrogado tinha corrido; que o interrogado disse que não tinha motivos para correr, que estava dentro de sua casa, não estava na rua; que os policiais começaram a lhe ameaçar, dizendo que iam lhe matar, matar a sua esposa, começaram a agredir e pediram drogas e armas; que o interrogado disse que não era sua, que o que ele tinha era meio quilo de droga, da maconha, porque ele é dependente, consumidor, usuário; (...) que a droga que os policiais pegaram era do interrogado para consumo; que da outra vez que foi preso, a droga também foi para consumo; que da outra vez foram cinquenta e uma dolas, em um saco, de maconha; que como o interrogado trabalha, e recebe dinheiro por mês, comprava uma quantidade maior para render mais; (...) que como os policiais estavam muito agressivos, o tempo todo eles falavam que o interrogado tinha corrido; (...) que o interrogado não conhecia esses policiais que o prenderam; que não sabe porque eles estão acusando o interrogado de estar com essa farta quantidade de drogas; (...) (Interrogatório realizado em Juízo, conforme Link disponibilizado nos autos - ID 39219098) Grifos do Relator Salientese que em nenhum momento o apelante negou que tivesse sido encontrado no interior de sua residência determinada quantidade de maconha, e sim, que os fatos não aconteceram conforme declarado pelos policiais militares, uma vez que não se encontrava na localidade conhecida como Biqueira, nem tampouco portando uma mala contendo expressiva e variada quantidade de entorpecentes, além de outros petrechos ligados à prática de tráfico de drogas. Ademais se considerássemos a ação supostamente delituosa da maneira como informou o apelante, estaríamos diante de uma violação de domicílio o que, por esta razão, também implicaria na absolvição do apelante. Ademais, deve ser ressaltado que é cediço que vigora em nosso

ordenamento jurídico pátrio o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, não havendo absoluta certeza de ter o réu cometido um crime, deve este ser absolvido, com fundamento, inclusive, no Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Assim, havendo dúvidas da autoria de um delito, esta deve sempre ser resolvida em favor do acusado, motivo pelo qual o Apelante/Apelado supracitado deve ser absolvido. É o que se extrai, mutatis mutandis, do seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 6. Conforme constou na sentença absolutória, de forma detalhada, não foi produzida nenhuma prova no sentido de que o réu, efetivamente, estaria exercendo o tráfico de drogas. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há provas suficientes de que o agravante tenha sido realmente a pessoa que dispensou a sacola com os entorpecentes para fora do veículo, tanto que as testemunhas ouvidas não confirmaram tal fato, e ainda imputaram a autoria a terceira pessoa. Os policiais, por sua vez, não viram quem teria jogado a referida sacola, asseverando apenas que seria algum ocupante do banco traseiro do carro. E, como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer, "não há elementos seguros para fundamentar a condenação realizada pelo Tribunal de origem, pois, conforme apontado pelo magistrado de primeiro grau, o acervo probatório (depoimentos testemunhais) não conferiam certeza de autoria ao denunciado. As provas foram consideradas inconclusivas e frágeis, razão pela qual o acusado foi absolvido ante a ausência de provas robustas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal". 7. Assim, em consonância com o princípio in dubio pro reo, oriundo do art. 5º, em vários dos seus incisos, da Constituição da Republica deve ser restabelecida a sentença absolutória, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença que absolveu o recorrente da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0083200-22.2018.8.26.0050). (AgRg no AREsp 1807554/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) Grifos do Relator Assim, tendo o entendimento da magistrada sentenciante, acerca da participação do apelante na empreitada criminosa, sido firmado em uma prova judicial que se mostra extremamente contraditória, na medida em que as declarações dos agentes públicos responsáveis pela prisão flagrancial do apelante não trazem elementos de convencimento suficientes quanto à maneira como a prisão deste, de fato, ocorreu, sendo vacilantes até mesmo quando cotejada entre si, e em total dissonância com a versão apresentada por apelante, deve este ser absolvido. Desta forma, verifica-se que o acervo probatório se mostra inapto à legitimar a condenação do apelante, motivo pelo qual deve ser este absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal, privilegiando-se, assim, o princípio do in dubio pro reo. O voto é, portanto, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para absolver o apelante Geovânio de Jesus Almeida, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas as demais teses defensivas. Em caso de acolhimento do voto, deve ser expedido alvará de soltura em favor do apelante Geovânio de Jesus Almeida (RJI nº 203421474-71), junto ao BNMP." Diante do exposto, acolhe esta Segunda

Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece do apelo e dá-se provimento ao mesmo, para absolver o apelante Geovânio de Jesus Almeida, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas as demais teses defensivas. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator 11